SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000051-40.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Despejo - Despejo por Denúncia Vazia**

Requerente: MARIA ANGELICA FERRAZ DE MENEZES
Requerido: ECOWAY AUTO POSTO LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

MARIA ANGÉLICA FERRAZ DE MENEZES, com fundamento no artigo 535, incisos I e II do CPC, interpôs **EMBARGOS** visando a **DECLARAÇÃO** da sentença proferida (fls. 224/227), alegando, em síntese, que nela há omissão e contradição, o que pretende ser sanado, via do presente procedimento.

Os embargos foram interpostos no prazo de Lei.

DECIDO.

seguinte redação:

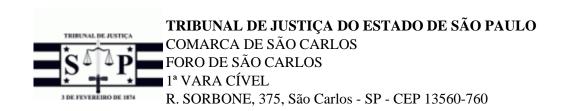
A embargante tem parcial razão no seu inconformismo.

É que o juízo não deliberou, como devia, sobre a rescisão da avença locatícia no contexto dos fatos.

Já o despejo, a evacuação, não precisa mais ser determinada pois o imóvel se encontra na posse da demandante.

Retifico o dispositivo final do "decisum" que passará a ter a

"Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O



PLEITO INICIAL para deliberar a rescisão do contrato de locação.

Em relação ao pleito de despejo, ante a desocupação do imóvel e imissão da autora na posse, nada mais resta a deliberar.

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, pois desprovido de fundamento legal.

Em razão da sucumbência os postulados/reconvintes suportarão o pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00, com correção a contar da publicação desta decisão..."

As demais questões suscitadas no recurso, devem ser rechaçadas, pois revelam inconformismo, que deverá ser buscado na via recursal própria.

São Carlos, 07 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA